



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005097/2007-58
Recurso nº 260.183
Resolução nº **2402-000.108 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 1 de dezembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
Recorrida DRJ FORTALEZA (CE)

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls.07/09), a autuada deixou de informar em GFIP os valores pagos aos segurados empregados por meio de cartões de incentivo fornecidos pela empresa Incentive House S/A.

A notificada apresentou defesa (fls. 28/37) onde alega que a autuação seria nula por ter sido lavrada com base em presunções.

Considera que a habitualidade é característica essencial na definição do salário de contribuição, conceito que não contempla ganhos eventuais de qualquer natureza e que a autuação não teria evidenciado características de habitualidade nem o vínculo pessoal dos recursos despendidos.

Argumenta que os recursos pagos aos profissionais da empresa por meio do cartão "flexcard" se referem à distribuição de lucros aos sócios, referente aos resultados dos últimos 3 (três) anos e que a empresa Incentive House S.A. foi contratada pela Impugnante para gerenciar o pagamento dos lucros aos sócios por meio do cartão de saque "flexcard", participando como mera intermediadora da relação societária.

Entende que a distribuição de lucros é isenta de qualquer imposto ou contribuição social, jamais podendo compor a base de incidência por parte do Fisco.

Os lucros distribuídos estão prontamente registrados nas Declarações de Imposto de Renda dos sócios beneficiados, não existindo qualquer vício formal passível de questionamento por parte do Fisco.

Ressalta que não seria obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, haja vista ter sua renda tributada pelo lucro presumido.

Solicita a exclusão da multa com base no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999 em razão de sua boa-fé que se consubstancia em circunstância atenuante.

Entende que deve permanecer sustada a emissão da Representação Fiscal para Fins Penais, enquanto não for constituído em definitivo o correspondente crédito fiscal em sede administrativa, bem como solicita o direito de poder produzir todo o gênero de provas em direito admitido, perícia inclusive.

Pelo Acórdão nº 08-12.293 (fls. 73/80) a 6ª Turma da DRJ/Fortaleza (CE) considerou a autuação procedente, salientando que o contribuinte não logrou êxito em provar que os pagamentos objeto do presente lançamento correspondem a distribuição de lucros aos sócios.

Inconformada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 87/100), onde efetua repetição das alegações de defesa.

Posteriormente, a autuada junta aos autos correspondência onde pleiteia que seja aplicado o princípio da retroatividade benigna, no que tange à multa aplicada, face as alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009 na forma de cálculo da multa da autuação da espécie.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Analisando-se as peças que compõem os autos, verifiquei a existência de óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação refere-se ao descumprimento de obrigação acessória que consiste em deixar de declarar em GFIP fatos geradores.

Os fatos geradores omitidos na GFIP ensejaram a lavratura de notificação cujo objeto foi as contribuições correspondentes.

Haja vista a conexão existente entre a notificação relativa às contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos, entendo necessário saber o destino da referida notificação, a fim de subsidiar o presente julgamento.

A meu ver, os autos devem retornar à origem a fim de que seja informada a situação da notificação correlata.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para as providências solicitadas.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANA MARIA BANDEIRA em 20/12/2010 23:04:44.

Documento autenticado digitalmente por ANA MARIA BANDEIRA em 22/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 11/01/2011 e ANA MARIA BANDEIRA em 22/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/08/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.0820.17480.2L4T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2283937CF98341B1E5E547D6D207F550481237AE